



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: DATEN TECNOLOGIA LTDA

ENDEREÇO: Rodovia Ilhéus - Uruçica Km 305, s/n - Distrito Industrial de Ilhéus -
ILHÉUS/BA - CEP: 45658-335

PAT N°: 20222906300256

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/05/2022

CAD/CNPJ: 04.602.789/0001-01

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2022/1/322/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte do ICMS 2. Defesa 3. Ação fiscal Ilidida 4. Ação Fiscal Improcedente. 5. Dipensa de interposição de recurso de ofício.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher DIFAL, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto devido para o Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito na NFE 44952 apensa aos autos.

Para tanto, para a infração foi indicado o art. 270, inciso I, letra “c”, art. 273 e 275, todos do RICMSRO. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo teve ciência por A.R - Aviso de Recebimento dos correios em 21/06/2022 (fl. 09), sendo apresentada defesa tempestivamente em seguida.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.583,87
Multa	R\$ 1.425,48
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.009,35

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega que:

I - Não foi citada na autuação a LC 190/2022 que entende ser a correta fundamentação da exigência do DIFAL e que a sua ausência incorre em desrespeito ao inciso V do art. 100 da Lei 688/96 que exige a “citação expressa ao dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade”, e prejudica o seu direito à ampla defesa e ao contraditório

II - Houve decisão judicial em liminar de mandado de segurança que o fisco se abstenha de cobrar o DIFAL antes dos 90 dias do prazo nonagesimal contados da publicação d LC 190/2022

Conclui pelo pedido de nulidade por entender que não houve citação a norma devida nos autos, ao mesmo tempo que pede a improcedência, sobre o argumento que não se respeitou decisão judicial.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

"Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;"

"Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)"

"Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)"

Ao verificar os documentos apensos aos autos, não encontramos evidência de que o sujeito passivo tenha atendido ao que determina a legislação para que fosse afastado de si o descumprimento da norma.

Sendo assim, neste primeiro momento, foi constatado que não foi feito o pagamento do DIFAL ao qual estaria obrigado a recolher ao Estado de Rondônia, ficando o sujeito passivo em desacordo com o previsto na legislação.

Passaremos a seguir a analisar os argumentos de defesa do sujeito passivo.

I – DA NÃO CITAÇÃO DA LC 190/2022 NOS AUTOS E DA NULIDADE POR VÍCIO

LEGAL, BEM COMO O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Quanto à argumentação de que houve nulidade pela não citação expressa da LC 190/2022, entendemos que não deve prosperar, pelo fato de que o art. 270, 273 e 275 já deixarem claro a exigência da cobrança do DIFAL, sendo que LC 190/2022 veio a complementar a exigência em julgamento do STF, sendo de conhecimento do sujeito passivo que fez tão bem a sua contextualização e entendimento do tema, de forma que não ficou prejudicada em nada a sua ampla defesa, não devendo essa alegação prosperar.

II – SOBRE A ALEGAÇÃO DE NÃO TER SIDO RESPEITO OS PRAZOS PARA INÍCIO DE COBRANÇA DO DIFAL SOBRE O CONSUMIDOR FINAL

Em resumo, com a entrada em vigor da aludida LC nº 190/2022, a partir de 05.01.2022, e nos termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que manteve até 31.12.2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, o entendimento da Administração Tributária de Rondônia, é no sentido de optar pela anterioridade nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88), em relação à produção dos efeitos, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, in verbis, ou seja, somente 90 (noventa) dias após sua publicação:

"Artigo 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal"

Portanto, a cobrança do ICMS/DIFAL da NFE 44952, objeto da presente autuação, deve ser afastada pois, apenas a partir de 05.04.2022, é que o mesmo poderia ser exigido pelo Estado de Rondônia e as mesmas foram emitidas com data de 04.04.2022, um dia antes do permitido, sendo assim acatada a alegação da defesa.

Sendo assim, após analisarmos as informações disponíveis nos autos e os argumentos de defesa apresentados, entendemos que a ação fiscal **deve ser considerada IMPROCEDENTE.**

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 3.009,35 (três mil, nove reais e**

trinta e cinco centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho (RO), 23/10/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

Data: **23/10/2022**, às **23:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.